

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o despacho de verificador nº 0283702, exarado pelo Corregedor Geral de Justiça nestes autos administrativos, acolho a proposição nele contida e **INDEFIRO** o pedido e, conseqüentemente, mantenho o Ato nº 931/2018, nos termos do aludido opinativo.

Publique-se.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 14/11/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018-CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 40 /2018-CPL

DECISÃO

Considerando que, este Tribunal celebrou o Contrato nº 114/2016, com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor; **Considerando** a disposição do subitem 7.2.9 do referido Contrato, que prevê a obrigação deste Poder de colocar à disposição da referida Instituição Financeira espaço para instalação de agências, PAB e PAE, sem qualquer ônus, mediante contrato de concessão de uso; **Considerando** que a concessão do espaço, para o fim especificado nos autos epigrafados, contribuirá efetivamente com prestação jurisdicional e atendimento aos usuários do Fórum da Comarca de Olinda; **Considerando** a solicitação formulada pela Caixa Econômica Federal, no documento de fls. 03/03-v., relativa a igualar o prazo da presente concessão ao remanescente do Contrato nº 114/2016, em razão dos vultosos investimentos em infraestrutura do Posto de Atendimento Bancário a ser instalado; **Considerando** o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: “ *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)*”; **Considerando** que os documentos encartados aos autos revelam que a cessão de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal; Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 40/2018 - CPL (fls. 61/62), e o Parecer nº 898/2018-CJ (fls 64/69), para autorizar a Concessão de Uso Especial à Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, da área de 106,40 m² (cento e seis, vírgula quarenta), destinada à instalação de uma agência bancária no Fórum da Comarca de Olinda, localizado na Av. Pan Nordestina, s/n – Vila Popular, Olinda – PE,, fundado no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com vigência até 16/10/2021, em consonância com a do Contrato nº 114/2016-TJPE, tornando sem efeito a Decisão de fl. 73. Publique-se. Ato contínuo adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Adalberto de Oliveira Melo**
Presidente

Ao Exmº Senhor Desembargador Presidente:

REF.: Requerimento de **Frederico Lessa Câmara**, datado de 30/10/2018, para inclusão no regime de teletrabalho, visando a sua participação no curso avançado para aperfeiçoamento profissional, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

PARECER

Tendo em vista todas as ponderações feitas pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder, na cota anexa, bem como invocando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e primazia do interesse da Administração, **opino pela possibilidade da concessão do regime de teletrabalho ora solicitada**, por estar alinhada ao interesse público e ser situação excepcional, devidamente justificada e adequada ao atual contexto de restrições orçamentário-financeiras que alcança este Poder.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Bel. Sílvio Romero Beltrão
Juiz Assessor Especial da Presidência